



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 310/2010
SESSÃO: 47ª – Extraordinária de 24 de agosto de 2010
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1210/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519659
RECORRENTE: CEJUL e WALTER MARINHO E CIA LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de entregar ao Fisco arquivos magnéticos (SISIF). Contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados encontrava-se omissa na entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 285, 289, 299 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação de penalidade mais benéfica, conforme art. 106, II, 'c' do CTN, entendendo que o SISIF foi incorporado pela DIEF. Art.123, inciso VI alínea 'e', item I da Lei nº 12.670/96 com o acréscimo dado pela Lei nº 13.633/05. Recursos interpostos conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **WALTER MARINHO e CIA LTDA.**

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Consultado o sistema SISIF, constatamos que a empresa esta omissa na informação a SEFAZ, referente às operações efetuadas no período de 2001, realizadas pelo sistema de processamento de dados.”

Multa: R\$ 275.447,02



Handwritten signatures and initials, including a circled '1'.

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 Dec. nº 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, consultas aos sistemas SEFAZ e cópia do AR.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal alegando que:

1 – Somente a partir da vigência do Decreto nº 27.318/03 é que os comandos postos na Instrução Normativa nº 04/2000 foram recepcionados conforme a hierarquia normativa. Portanto, apenas a partir de 29/12/2003 ocorreu validade jurídica ao Manual de Orientação que estabeleceu o SISIF como meio de informação magnética;

2 – Em razão das dificuldades operacionais quanto ao SISIF à administração fazendária resolveu revogar a IN. 04/2000 através da IN. Nº 14/2005; Não ficando mais as empresas constrangidas a elaborar arquivos magnéticos com tanta complicação em sua feitura, tendo sido o SISIF substituído pela DIEF;

3 – Após o advento da DIEF foi criada penalidade específica, conforme o incerto no art. 123, IV, "e" da Lei nº 12.670/96, que é tipo sancionador relativo ao conjunto de faltas que se referem à apresentação de informações econômico-fiscais; Devendo ser, portanto, aplicada a pena menos severa, uma vez que ela pode retroagir para beneficiar o contribuinte;


4 – As dificuldades operacionais para a implantação do SISIF foram muitas e a obrigatoriedade da entrega foi adiada diversas vezes, o Decreto nº 26.138 adiou a entrega para maio de 2001;

5 – Finalmente, deve ser observado o princípio da proporcionalidade porque o lançamento aplicado representa um excesso sobre normal.

Na instância singular, resultou na decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001. O julgador monocrático aplicou a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003, que alterou a multa de 1% para 2%; aplicando nesse caso, a penalidade vigente a época da infração, ou seja, a menos gravosa 1%.

A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando que:

- A época da ocorrência da infração a exigência da apresentação era do SISIF, obrigação específica que estabelecia uma série de prestações ao fisco por meio eletrônico, a



atual prestação exigida é a entrega da DIEF, uma exigência legal nova, equivalente a antiga prestada antes de sua atual;

- O argumento da julgadora de 1ª Instância que a exigência de cobrança do SISIF é uma cobrança diversa da DIEF não se sustenta pelo fato de haver para o preenchimento do SISIF exigências contidas no artigo 300 do RICMS que sofreu significativa alteração com o advento do Dec. 27.318/03. Por isso pugna pela penalidade aplicada a DIEF (art. 123 VI "e" da Lei nº 12.670/96);

- Lei nova em matéria tributária se aplica a todo fato pretérito com interpretação favorável ao contribuinte (incidência dos art.160, II "c" e do art. 112 do CTN.);

Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração pelos motivos acima descritos.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 584/2008, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Na 163ª sessão ordinária de 04 de setembro de 2009, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu vistas do processo ao Procurador do Estado o Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Em 24 de agosto de 2010, na 47ª sessão extraordinária o douto Procurador manifestou-se nos seguintes termos: *"Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias do sistema SISIF, e como aquela instituiu penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, 'c' do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado em relação ao qual foi cominada penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática. Suscite, pois, a sanção prevista no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item I, da lei 12.670/96."*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados, que deixou de entregar regularmente os arquivos magnéticos (SISIF) no exercício de 2001 à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).



Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente os arquivos magnéticos (SISIF) no exercício de 2001 à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, infringindo os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97.

Antes de adentrarmos ao mérito, cabe fazer algumas considerações sobre o SISIF (Sistema Informatizado de Informações Fiscais); para tanto, pesquisamos algumas decisões deste Contencioso Tributário e adotamos parcialmente o voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ocasião de seu voto proferido nos autos nº 1/4845/2005, Auto de Infração nº 20056751, especialmente no que concerne ao histórico sobre o SISIF e DIEF.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, instituiu o Sistema Informatizado de Informações Fiscais - SISIF, através do Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000. Referido decreto, determinava a remessa dos arquivos magnéticos à SEFAZ pelas empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitissem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Por sua vez, a Instrução normativa nº. 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos referidos arquivos eletrônicos.

Em Fevereiro de 2005 o Governo do Estado do Ceará por meio da Secretaria da Fazenda editou o Decreto nº. 27.710, criando a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais e revogando expressamente em seu artigo 2º a Guia de Informação e apuração do ICMS - GIM e Guia de Anual de Informações Econômico-Fiscal.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Embora tenha sido criada oficialmente em fevereiro de 2005 pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Ocorre que a Instrução Normativa, acima mencionada, além de determinar o layout e fixar prazo de entrega dos mesmos, em seu artigo 7º **revogou expressamente a Instrução Normativa nº. 4/2000 de 4 de fevereiro de 2000 que estabelecia o layout SISIF para entrega das informações econômico-fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.**



Por sua vez, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais (...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Aqui se faz necessário fazer alguns esclarecimentos acerca do SISIF e da DIEF. O SISIF era um sistema integrado que possibilitava ao contribuinte, possuidor do sistema eletrônico de dados, formatar seus dados de vendas de acordo com que determinava cada registro a ser informado, passando no final os dados por um programa validador que garantia a integridade dos dados enviados. **A DIEF, por sua vez, é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não usuários.**




Ao revogar a Instrução Normativa que determinava as condições de envio das informações dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o legislador pretendeu com isso estabelecer um só formato na remessa dos dados à Sefaz. Também é necessário que se esclareça que **estamos tratando da infração de não remeter, nos prazos, regulamentares os arquivos magnéticos para Sefaz, que até julho de 2005 tinha como formato o Sisif e a partir de agosto 2005 com a edição a Instrução Normativa nº. 14/2005 passou a ter layout DIEF.**

Ora ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (não remeter no prazo regulamentar).

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração Fazendária quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº 06/2007, que determinou: *"os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega*



5



das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

O Código Tributário Nacional – CTN, no art. 106, II, letra 'c', estabelece que: deve ser aplicada a penalidade menos severa, aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante desses fundamentos,

VOTO

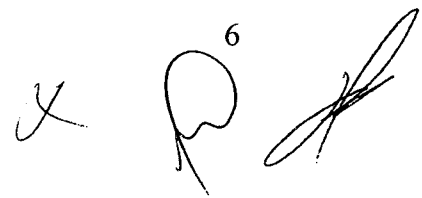
Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias do sistema SISIF, e como aquela instituiu penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, 'c' do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado em relação ao qual foi cominada penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática. Resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de janeiro a dezembro de 2001**, devendo a recorrente se submeter à penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.633/2005, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em tempo: Por ocasião da decisão, foi mencionado a Lei nº 13.418/2003. Entretanto, a lei que acrescentou a alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96 é a lei nº 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: (12 x 300 UFIRCES) = 3.600 UFIRCES.

É o voto.



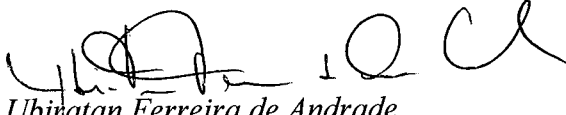
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CEJUL e WALTER MARINHO E CIA LTDA** e Recorrido: **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais benéfica, conforme art. 106, II, 'c' do CTN, entendendo que o SISIF foi incorporado pela DIEF, o que tem como penalidade, a prevista no art. 123, inciso VI, alínea, 'e', item I da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator; o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou nos seguintes termos: *"Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias do sistema SISIF, e como aquela instituiu penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, 'c' do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado em relação ao qual foi cominada penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática. Suscite, pois, a sanção prevista no art. 123, inciso VI, alínea 'e', item I, da lei 12.670/96."* Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Rafael de Souza, que renunciou formalmente em Sessão, alguns aspectos da Defesa, sustentando, no entanto, a parcial procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza **PRESIDENTE**


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO